



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

**ATA DE INSPEÇÃO CORRECIONAL REALIZADA NA 1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA.**

**PERÍODO CORRECIONAL.**

Foi designado o período de 11 a 12 de maio de 2011 para realização da Correição Periódica Ordinária da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, conforme Edital nº 039/2011, situada à Rua Caí, nº 1850, Vila Princesa Isabel, naquela cidade. Foram cientificados da realização da Correição o Juiz Substituto no exercício da titularidade da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha e o Ministério Público do Trabalho. Estabelecido, ainda, o dia 12 de maio de 2011, no horário das 11h00min às 12h00min, para o atendimento dos advogados, partes e demais interessados daquela jurisdição.

**EQUIPE CORRECIONAL.**

Compuseram a equipe correcional a Excelentíssima Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Sônia Maria Licks, Assessora, e os Assistentes Administrativos Andrea Maria Etchegaray e Gualter Paixão Cortopassi.

**CORPO FUNCIONAL.**

A 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha é presidida pelo Exmo. Juiz do Trabalho João Batista de Matos Danda, estando no exercício da titularidade o Exmo. Juiz do Trabalho Substituto Volnei de Oliveira Mayer, sendo que a equipe correcional foi por este último recebida, bem como pelo Diretor de Secretaria Werner Herwig Gijzen (Analista Judiciário). Integram a lotação daquela Unidade Judiciária, ainda, os Técnicos Judiciários Analice Fabris Antoniello, Caroline Eberhardt Consul Schumacker, Cecilio Anfiloquio Figueiro Correa (Assistente de Diretor de Secretaria), Fernanda Saraiva e Silva, Graciela de Campos Alves (Secretária de Audiência), João Alberto Lima Barros (Assistente de Execução), Julio Cesar Gasparetto, Robert Hermann Kolberg (Agente Administrativo), Roberto Carlos Duarte (Agente Administrativo) e Sergio Fernando Alves Metzger (Executante) e a Auxiliar Judiciária-Apoio de Serviços Diversos Matilde Batista.

**INÍCIO DOS TRABALHOS.**

Após verificação do cumprimento das disposições regimentais, foi dado início aos trabalhos da correição, cujo período de avaliação é de **16 de março de 2010 a 11 de maio de 2011.**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

## ROTINAS.

Segundo informação do Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, na data da inspeção estava sendo trabalhado o protocolo do dia 05 de maio de 2011. Já a certificação dos prazos estava sendo feita nos processos de abril de 2011. Os despachos de rotina são cumpridos em até 10 (dez) dias, os mais complexos em 15 (quinze) ou 20 (vinte) dias, e os de execução em 05 (cinco) dias. A confecção dos mandados de citação é procedida em 05 (cinco) dias em média. A liberação dos depósitos recursais à reclamada somente é feita ao final do processo, e ao reclamante após a citação, e mediante requerimento. A remessa de processos ao Tribunal é feita uma vez por semana, de acordo com a capacidade do malote. O arquivamento de processos é feito também de forma semanal. O controle e a cobrança de autos em carga com advogados e peritos são realizados mensalmente, via de regra. Informa o Diretor, também, que a realização de audiências de conciliação em processos na fase de execução depende da orientação do Juiz que está exercendo a titularidade da Vara. Atualmente, são incluídos em pauta processos na fase de execução com frequência, uma ou duas vezes por semana. Os processos em que necessária a intimação ao INSS são buscados pela Procuradoria Geral Federal de Canoas semanalmente, toda a sexta-feira. São utilizados todos os convênios – BacenJud, Infojud, Renajud, Jucergs e às vezes RGE. Quando da inspeção, a primeira data livre para marcação de audiências iniciais, nos processos de rito ordinário, era **05 de julho de 2011**, sendo a última data em que designada audiência inaugural a de **13 de julho de 2011**. Nos processos de rito sumaríssimo, a primeira data livre para marcação de iniciais era **07 de junho de 2011**, sendo a última data em que designada audiência inaugural **05 de julho de 2011**. Já para audiências de prosseguimento, nos processos de rito ordinário, a primeira data livre era **17 de novembro de 2011**, sendo a última data em que designada audiência de instrução a de **31 de janeiro de 2012**. **Por último, refere o Diretor de Secretaria que a lotação da unidade está completa, e que o número de funcionários de que dispõe, se todos em atividade, é suficiente para o bom andamento dos trabalhos.**

## EXAME DOS REGISTROS ELETRÔNICOS.

### 1.REGISTROS DE AUDIÊNCIAS.

Examinados, por amostragem, os registros eletrônicos a partir de **16.03.2010**, foram verificadas algumas irregularidades, como, por exemplo, o horário de encerramento da sessão não coincidir com o horário do término da última audiência – dias 17.03.2010, 27.04.2010 e 08.06.2010; o horário real de abertura da sessão constante do cabeçalho



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

diferir do horário real de início da primeira audiência realizada nos dias 04.05.2010, 06.05.2010, 15.07.2010, 28.09.2010, 05.10.2010, 18.11.2010, 13.12.2010, 26.01.2011 e 16.02.2011; horários de abertura e encerramento da sessão constantes do cabeçalho invariáveis – dias 13.05.2010 e 06.10.2010.

Mediante consulta aos lançamentos realizados no sistema *inFOR* no período de **28.03.2011 a 05.05.2011**, observa-se que a Vara do Trabalho realiza, ordinariamente, sessões em um ou dois dias por semana no turno da manhã, entre as terças e quintas-feiras e em três dias no turno da tarde, segundas, terças e quartas-feiras. Nas sessões que ocorrem no turno da manhã são pautados, em média, **04 (quatro)** iniciais de rito ordinário, **02 (dois)** prosseguimentos de audiência e **01 (um)** processo submetido ao rito sumaríssimo. Nas sessões realizadas no turno da tarde, são incluídos em pauta, em média, **04 (quatro)** iniciais de rito ordinário, **03 (três)** prosseguimentos de audiência e **01 (um)** processo do rito sumaríssimo. Quando da inspeção correcional, a pauta inicial dos processos do **rito ordinário** estava sendo designada para o dia **05.07.2011**, implicando lapso de aproximadamente **55 (cinquenta e cinco)** dias a partir do ajuizamento da ação, verificando-se uma diminuição de **09 (nove)** dias em relação ao apurado na correição anterior, que era de **64 (sessenta e quatro)** dias. Com relação ao **rito sumaríssimo**, a pauta inicial estava sendo designada para o dia **07.06.2011**, sendo o lapso entre o ajuizamento da ação e a audiência de **27 (vinte e sete)** dias, observando-se uma diminuição de **02 (dois)** dias em relação ao apurado na correição anterior, que era de **29 (vinte e nove)** dias. Com base nos registros de audiência do corrente ano, verifica-se que o prazo para a reinclusão em pauta dos processos do rito ordinário é, em média, de **227 (duzentos e vinte e sete)** dias, constatando-se um acréscimo de **02 (dois)** dias em relação ao apurado na correição anterior, que era de **225 (duzentos e vinte e cinco)** dias.

***DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria diligencie no sentido de ser observado o lançamento do horário real em que iniciada e finda a pauta no cabeçalho dos registros eletrônicos.***

## **2. REGISTROS DE CARGA DE ADVOGADOS.**

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – *inFOR*, referentes ao período de **16.03.2010 a 10.05.2011**, verificou-se a existência de **7 (sete) processos** com prazo de carga excedido. Analisando os andamentos dos processos, constatou-se que no **processo nº 0141900-46.2009.5.04.0251** (carga em 28.05.2010 e prazo vencido desde 04.06.2010) houve cobrança dos autos em 17.01.2011, com publicação de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

intimação à procuradora da reclamada para devolver os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perda do direito à vista dos autos fora do cartório e aplicação de multa, nos termos do artigo 196 do CPC. Em 26.01.2011 expedida notificação (texto livre) à procuradora da reclamada, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em 28.03.2011 expedido mandado de busca e apreensão dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias, distribuído ao Oficial de Justiça em 06.04.2011, devolvido em 07.04.2011, com resultado negativo. Em 03.05.2011 foi publicado despacho determinando a expedição de carta precatória para busca e apreensão de autos, observando-se o endereço constante na fl. 06 dos autos provisórios. No **processo nº 0000857-87.2010.5.04.0251** (carga em 11.11.2010 e prazo vencido desde 16.11.2010) houve cobrança dos autos em 17.01.2011, com publicação de intimação ao procurador do reclamante para devolver os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de perda do direito à vista dos autos fora do cartório e aplicação de multa, nos termos do artigo 196 do CPC. Em 26.01.2011 foi expedida notificação ao procurador da reclamante, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas (texto livre). Em 28.03.2011 expedido mandado de busca e apreensão dos autos, com prazo de 15 (quinze) dias, distribuído ao Oficial de Justiça em 06.04.2011, devolvido em 13.04.2011, com resultado negativo. Em 02.05.2011 expedido novo mandado de busca e apreensão, remetido à central de mandados em 06.05.2011. Em relação aos **processos nºs 0086600-02.2009.5.04.0251** (carga em 22.02.2011 e prazo vencido desde 04.03.2011); **0039500-56.2006.5.04.0251** (carga em 11.03.2011 e prazo vencido desde 15.03.2011); **0126600-30.1998.5.04.0251** (carga em 23.03.2011 e prazo vencido desde 28.03.2011); **0000847-43.2010.5.04.0251** (carga em 24.03.2011 e prazo vencido desde 31.03.2011); **0000960-94.2010.5.04.0251** (carga em 29.03.2011 e prazo vencido desde 08.04.2011) não houve cobrança para entrega dos autos.

***DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que providencie a cobrança imediata dos autos com prazo de devolução excedido, bem como reduza o lapso de tempo para tanto nas próximas ocorrências.***

### **3. REGISTROS DE CARGA DE PERITOS.**

Os lançamentos no Sistema Informatizado – *inFOR*, relativos ao período de **16.03.2010 a 10.05.2011** revelam que não existem processos em carga com peritos com prazo para devolução excedido.

### **4. REGISTROS DE MANDADOS.**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Examinados os lançamentos no Sistema Informatizado – *inFOR*, referentes ao período de **16.03.2010 a 10.05.2011**, não se verificou a existência de mandados com prazo de cumprimento excedido.

**5. REGISTROS DE CARGA A JUÍZES.**

Em consulta procedida na data de 10.05.2011 aos registros eletrônicos referentes ao Boletim de Produção dos Juízes que atuam ou atuaram na 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha, verificaram-se as seguintes pendências: **Juiz Giovani Martins de Oliveira**, um total de **01 (um) processo** de Cognição – Rito Ordinário (0000457-73.2010.5.04.0251), concluso em janeiro de 2011. **Juíza Adriana Seelig Gonçalves**, um total de **30 (trinta) processos**, sendo 27 (vinte e sete) de Cognição – Rito Ordinário, conclusos entre setembro de 2010 e abril de 2011, 02 (dois) de Cognição – Rito Sumaríssimo (0000040-86.2011.5.04.0251 e 0001003-31.2010.5.04.0251), conclusos em março de 2011, e 01 (um) de Execução – Rito Ordinário (0053700-97.2008.5.04.0251), concluso em abril de 2011. **Juiz Volnei de Oliveira Mayer**, um total de **08 (oito) processos**, sendo 01 (um) de Cognição – Rito Ordinário (0000681-11.2010.5.04.0251), concluso em abril de 2011, 06 (seis) de Execução – Rito Ordinário, todos conclusos em abril de 2011, e 01 (um) de Execução – Rito Sumaríssimo (0047200-78.2009.5.04.0251), concluso em abril de 2011.

Da análise realizada no Sistema *inFOR*, na data em que lavrada a presente ata, verifica-se que no processo de nº 0000005-63.2010.5.04.0251, concluso à Exma. Juíza Adriana Seelig Gonçalves em 07.10.2010, já foi proferida sentença.

***DETERMINA-SE a expedição de ofício à Exma. Juíza Adriana Seelig Gonçalves para que no prazo de 10 (dez) dias providencie a prolação das sentenças nos processos de nº 0000021-17.2010.5.04.0251 e 0000201-33.2010.5.04.0251, que lhe foram conclusos em setembro e outubro de 2010, respectivamente.***

**EXAME DE PROCESSOS.**

Os dados colhidos no Boletim Estatístico demonstram que no mês de março de 2011 a Unidade inspecionada possuía **568** processos pendentes de cognição, **165** processos pendentes de liquidação, e **1110** execuções em tramitação. Foram examinados **15 (quinze) processos** selecionados aleatoriamente entre as diferentes fases e ritos processuais, em relação aos quais foram feitas as seguintes constatações:

**Processo nº 00074-2007-251-04-00-8**

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que a ata da fl. 13 não registra os procuradores das partes. A folha seguinte à de número 546 (Requisição de



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

Pagamento de Honorários Periciais) não está numerada, estando a numeração das folhas do processo equivocada a partir daí. O documento no verso da fl. 522 não está quantificado e numerado. Notificadas as partes para ciência da sentença em 16.11.2007, a certidão de que o procurador do INSS não se pronunciou e que as partes não recorreram da sentença somente foi lançada em 31.01.2008. Em 31.01.2008 foi certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença (fl. 546), sendo os autos conclusos ao Juiz para determinar a elaboração de cálculos e definir critérios para liquidação somente em 29.02.2008 (fls. 549/550). O termo de juntada da fl. 555-verso alude a “manifestação do perito”, quando se trata de laudo pericial. O termo de juntada da fl. 574-verso faz referência a “petição”, nada dizendo sobre o substabelecimento que a acompanha. Determinada a remessa dos autos à contadora para refazer os cálculos pelo despacho de 02.10.2008 (fl. 574), somente em 12.01.2009 (fl. 577) foi o processo por ela retirado. Os cálculos foram homologados em 22.01.2009 (fl. 583), e lançada a conta pela Secretaria somente em 05.02.2009 (fl. 584). Os embargos à execução da segunda reclamada foram apresentados e juntados aos autos em 09.10.2009 (fls. 634-verso e 635). O reclamante apresentou manifestação em 29.10.2009 (fl. 648), e a 1ª reclamada foi notificada para responder os embargos só em 04.12.2009 (fl. 649). Ausente termo de juntada relativo à decisão dos embargos à execução (fl. 651). Os embargos foram julgados improcedentes. O Agravo de Petição interposto não foi recebido (fl. 661), em 18.02.2010. A executada propôs o pagamento de 30% do débito e o parcelamento do restante, o que foi aceito pelo Juiz, porquanto tal percentual cobre o valor líquido devido ao reclamante. A executada depositou o valor, que foi liberado ao reclamante pelo alvará da fl. 675, em 23.04.2010. Em 26.08.2010 o Juiz determinou a notificação do reclamante para apresentar CTPS em Secretaria, para fins de anotação do determinado na sentença. A notificação dirigida ao reclamante retornou sem cumprimento. Foi notificado o procurador do reclamante, em 27.09.2010, para informar o endereço atual deste, não havendo nenhum outro andamento posterior.

***DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que faça os autos conclusos ao Juiz para as providências que entender cabíveis.***

**Processo nº 00562-2007-251-04-00-5**

Trata-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, cujo primeiro volume dos autos conta mais de 200 (duzentas) folhas. Os documentos no verso das fls. 71, 80 e 109 não estão quantificados e numerados. A certidão da fl. 111 diz que está em branco o verso das fls. 72/110, com exceção das fls. 95 e 108, não fazendo referência à fl. 80-verso. A



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

sentença de embargos de declaração foi publicada em 23.04.2008 (fl. 202), e a intimação às partes somente foi expedida em 13.05.2008 (fls. 204/205). A manifestação da União acerca da sentença se deu em 12.08.2008 (fl. 260), após interposição dos recursos das partes, sendo os autos remetidos ao Tribunal para apreciação destes em 02.09.2008 (fl. 261). O retorno dos autos à Vara se deu em 09.06.2009. Ausente carimbo “em branco” no verso da fl. 377. Em 07.01.2010 a reclamada juntou petição comprovando o pagamento integral do feito e requerendo o arquivamento da ação. A petição da fl. 396 foi juntada em 22.01.2010, sendo que a notificação de que o alvará estava à disposição foi expedida apenas em 23.02.2010. O alvará do depósito recursal da fl. 230 foi expedido em 05.10.2010 e encontra-se junto aos documentos que devem ser entregues à reclamada. A notificação da baixa dos autos determinada em 03.05.2010 somente foi realizada em 13.10.2010. Não há nenhum outro andamento após 13.10.2010.

***DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria tome as providências necessárias no sentido de reiterar a notificação diretamente à reclamada e ao procurador desta para retirada do alvará e demais documentos.***

**Processo nº 00845-2008-251-04-00-8**

Os autos estão sem capa plástica. Feita conclusão ao Juiz em 15.08.2008 (fl. 106) e despacho datado de 10.09.2008. A numeração da fl. 126 foi feita a carmim, sem certidão; provavelmente esta tenha sido lançada em documento da parte que lhe foi devolvido. O termo de juntada da fl. 161-verso faz referência à juntada de petição da reclamada, quando se trata de recurso ordinário do autor. O despacho de 29.01.2009 determinando a remessa dos autos ao Tribunal (fl. 175), foi cumprido em 25.02.2009 (fl. 176). O processo retornou do Tribunal em 27.11.2009. A decisão das fls. 157/159, de improcedência, foi mantida no Tribunal (fls. 181/184), que apenas deferiu ao autor o benefício da gratuidade da justiça. O despacho da fl. 206 é incompatível com o decidido, porquanto nomeia perito contador e estabelece critérios para liquidação. Expedida notificação para as partes apresentarem cálculos de liquidação (fls. 207/209). O despacho da fl. 206 foi tornado “sem efeito” duas vezes: às fls. 213 e 217. O despacho da fl. 217, de 14.06.2010, determinou a notificação das partes da baixa dos autos, o que só foi cumprido em 13.08.2010 (fls. 219 e seguinte). O processo aguarda que a parte (autor) retire documentos. Não houve nenhum outro andamento após a notificação.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

***DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria providencie no sentido de reiterar a notificação ao reclamante para retirada dos documentos, sob pena de destruição destes, remetendo-se os autos, após, ao arquivo.***

**Processo nº 01369.251/02-5**

Os autos contêm anotações impróprias na capa. Em 25.07.2005 foi proferido despacho, determinando que a Carta Precatória Executória ficasse acostada aos autos, e que o reclamante fosse notificado, com prazo de 30 (trinta) dias, para indicar outros bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, sendo que no silêncio o processo seria arquivado com pendência. A respectiva notificação foi expedida ao reclamante apenas em 14.11.2005. Certificada a ausência de manifestação do reclamante em 16.02.2006, quando o Juiz determinou a juntada da Carta Precatória Executória e o arquivamento com pendência. O processo foi arquivado em 24.02.2006. Em 05.08.2009 ingressou petição do leiloeiro solicitando autorização para se desfazer do bem penhorado por conta das despesas. O processo foi, então, desarquivado. Em 02.09.2009 o Juiz determinou a intimação da reclamada para manifestação sobre o pedido do leiloeiro. Não se manifestando a ré, o pedido do leiloeiro foi acolhido pelo Juízo em 02.10.2009. Em 22.02.2010 o Juízo determinou nova consulta ao BacenJud e ao RenaJud, as quais foram inexitosas. Não tendo as partes indicado outros bens para penhora, o Juiz determinou o arquivamento dos autos com pendência em 19.11.2010, sendo este o último andamento processual.

***DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que leve os autos à consideração do Juízo, para verificação acerca da possibilidade de redirecionamento da execução para os sócios, uma vez que ainda não procedido o arquivamento já determinado.***

**Processo nº 0141700-39.2009.5.04.0251**

O termo de juntada da fl. 59-verso faz referência à juntada de petição, sem mencionar a procuração que a acompanha. A ata de audiência não está numerada, e corresponderia à folha de nº 63. As partes acordaram o feito, mediante o qual a reclamada se comprometeu a pagar o valor de R\$ 11.600,00, em 04 (quatro) parcelas de R\$ 2.900,00, a iniciar em 27.09.2010, sendo determinada a notificação da Procuradoria Geral Federal.

**Processo nº 0000496-70.2010.5.04.0251**

As partes realizaram acordo – ata da fl. 30 – mediante o qual a 1ª reclamada se comprometeu a pagar a quantia de R\$ 9.000,00, em 04 (quatro) parcelas de R\$



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

2.250,00, a iniciar em 24.09.2010, exceção da última que será em 20.12.2010. A 2ª reclamada fica subsidiariamente responsável. Trinta dias após o pagamento da última parcela a reclamada fará os recolhimentos fiscais e previdenciários. No dia 09.12.2010 a reclamada comprovou os recolhimentos previdenciários (primeira parcela). A partir daí não há mais movimentação processual.

***DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria certifique sobre a ausência dos recolhimentos previdenciários relativos à segunda parcela, notificando , posteriormente, a primeira reclamada para a respectiva comprovação, certificando nos autos, ainda, que o autor, no prazo concedido, não se manifestou sobre eventual descumprimento do ajuste.***

**Processo nº 00924-2007-251-04-00-8**

A fl. 109 do processo está renumerada, sem certidão a respeito. Entregue o laudo em 27.11.2007 (fl. 116), a notificação às partes para vista deste somente ocorreu em 07.01.2008. As partes realizaram acordo – ata da fl. 125 – mediante o qual a reclamada se comprometeu a pagar R\$ 5.000,00, em 10 (dez) parcelas de R\$ 500,00, a iniciar em 26.03.2008, sendo determinada, ainda, a notificação da Procuradoria Geral Federal. O término do prazo do acordo ocorreu em 26.12.2008; a certidão de ciência da intimação da Procuradoria e de que não houve manifestação do autor sobre descumprimento do ajuste foi lançada somente em 23.03.2009 (fl. 126). O despacho da fl. 126, determinando a notificação da reclamada para pagamento dos honorários do perito, de 23.03.2009, somente foi cumprido em 22.04.2009. A numeração das folhas do processo está incorreta a partir da fl. 131, porquanto há duas folhas com este mesmo número. Expedida Carta Precatória para Porto Alegre, para cobrança dos honorários do perito, que não foram pagos. A cobrança, no entanto, foi inexitosa. Devolvida a Carta Precatória Executória em 26.10.2010, o Juiz determinou o arquivamento dos autos com pendência (fl. 147). Não há andamento posterior no feito.

***DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria leve os autos à consideração do Juízo, para exame da possibilidade de realizar BacenJud e InfoJud em relação à empresa demandada, bem como o redirecionamento da execução contra os sócios.***

**Processo nº 00171-2006-251-04-00-0**

Foi lançado carimbo “em branco” no verso da fl. 60, que não está em branco. Do termo de juntada da fl. 106-verso, de 07.06.2006, não constou o dia da semana (artigo 85 do Provimento 213/2001). Da carga do processo da fl. 167 não constou a qualificação do



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

servidor. O documento da fl. 170-verso não está numerado, rubricado e quantificado. Em 18.07.2007 – ata da fl. 174/175 – a audiência foi adiada SINE DIE para prolação de sentença. Em 26.07.2007 foi proferida sentença (fls. 178/187). O termo de juntada da fl. 191-verso refere a juntada de petição, quando se trata de recurso ordinário do reclamante. Em 06.03.2008 foram os autos remetidos ao Tribunal (fl. 215), sendo recebidos na Secretaria da Vara em 06.06.2008 (fl. 226-verso). Afixada a primeira via do edital no átrio do Foro Trabalhista em 03.07.2008 (fl. 232) para apresentação de cálculo de liquidação em dez dias, somente em 10.09.2008 foi feita conclusão ao Juízo (fl. 234). O edital de citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, foi afixado em 28.11.2008. Em 1º.12.2008 (fl. 267) foi lançado despacho determinando o aguardo da garantia do Juízo e após, conclusão. Somente em 25.03.2009 foi dado andamento ao feito, quando certificado não ter sido paga a dívida ou garantida a execução. O despacho de 03.04.2009 (fl. 277) foi cumprido, parcialmente, apenas em 20.04.2009, conforme certidão da fl. 278. Após a retirada da CTPS pelo autor em 14.06.2010 (fl. 361-verso), foi dado novo andamento processual somente em 17.08.2010, quando lançada certidão de cálculo pela Secretaria (fl. 362), em cumprimento ao despacho da fl. 358, datado de 28.05.2010. Em 16.11.2010 foi expedida Carta Precatória para Penhora e Ciência da Penhora à Distribuição dos Feitos de São Paulo (fl. 386), com recomendação para que, sendo efetivada a penhora, fosse remetida a Carta Precatória para Novo Hamburgo para ciência à 3ª ré, e caso negativa a diligência naquele endereço, fosse remetida para Sapiranga. Somente em 26.04.2011 (fl. 387-verso) foi certificado que a última movimentação na Carta Precatória ocorreu em 10.01.2011, sendo expedido memorando em 26.04.2011, solicitando informações (fl. 388), sendo este o último andamento processual.

**Processo nº 0000618-83.2010.5.04.0251**

Ajuizada a reclamatória trabalhista em 06.07.2010 (fl. 02), somente em 03.08.2010 foi feita conclusão ao Juízo, e na mesma data, despachado no sentido de que a procuração que acompanha a inicial não está assinada, sendo o processo retirado de pauta para as providências determinadas a respeito (fl. 45). O termo de juntada da fl. 47-verso faz referência à juntada de petição, nada mencionando quanto aos documentos que a acompanham. O mesmo ocorreu à fl. 53-verso. Após a juntada da procuração, feita conclusão ao Juiz em 02.09.2010, sendo determinada a inclusão do feito em pauta. Nova conclusão realizada em 19.10.2010, com despacho em 20.10.2010 (fl. 72), que mais uma vez determinou fosse retirado o processo de pauta,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

porque a referida procuração não estava assinada pelo autor. Determinada a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, porque inexistentes atos praticados pelo advogado do reclamante (no caso, a petição inicial). Após o trânsito em julgado da decisão, foi determinado o arquivamento dos autos. A certidão de que a sentença da fl. 72 transitou em julgado em 12.11.2010 foi aposta somente em 18.04.2011 (fl. 78). Foram desentranhados documentos das fls. 17/40, conforme determinado na decisão da fl. 72, mediante certidão da fl. 79, em 19.04.2011. Este o último andamento processual. O feito aguarda a devolução dos documentos à parte, e após, arquivamento.

**Processo nº 00699-2007-251-04-00-0**

A petição das fls. 59/60 foi juntada aos autos em 15.01.2008 (fl. 58-verso), e após, o termo de conclusão da fl. 61 está datado de 09.01.2008, com despacho na mesma data. Em 21.02.2008 a audiência foi adiada SINE DIE para prolação de sentença, conforme ata da fl. 62. Em 25.04.2008 foi proferida sentença às fls. 65/67. Somente em 13.05.2008 foram expedidas notificações às partes para ciência da sentença (fls. 68/69), publicadas no Diário Oficial do Estado – Diário da Justiça de 19.05.2008. O termo de juntada da fl. 69-verso faz referência à juntada de petição, quando se trata de recurso ordinário. O documento da fl. 73-verso não está numerado e rubricado, o que também ocorre à fl. 75-verso. O despacho de 27.05.2008 (fl. 74) foi cumprido somente em 13.06.2008, quando expedida notificação da fl. 75. A par da certidão da fl. 76, que torna sem efeito o termo de juntada da fl. 75-verso, não foi apostado carimbo ou assinalação neste sentido no referido termo. O termo de juntada da fl. 76-verso refere a juntada de petição, quando se trata de contra-razões ao recurso do reclamante. O despacho da fl. 84, de 26.06.2008, foi cumprido somente em 11.07.2008, quando expedida notificação da fl. 85. Os autos foram remetidos ao Tribunal em 16.07.2008 (fl. 86), e recebidos de volta na Secretaria da Vara em 13.02.2009 (fl. 112-verso). Expedida citação em 19.06.2009 (fl. 123), somente em 20.08.2009 foi certificado não ter retornado o comprovante de entrega da citação e feita conclusão (fl. 124). Retirado o processo em carga pela procuradora do autor em 15.10.2009 (fl. 130), somente em 13.01.2010 foi certificada a não devolução dos autos e feita conclusão (fl. 132). O número das fls. 139 e 140 está rasurado, sem certificação. Em 24.02.2010 – petição da fl. 146 – o reclamante informou o pagamento integral do valor principal e dos honorários advocatícios diretamente ao seu procurador. O valor das custas e dos honorários do perito contábil foram pagos, conforme guia de depósito judicial da fl. 147. Em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

24.02.2010 (fl. 148) foi proferida sentença declarando extinta a execução, face aos pagamentos informados. Determinada a expedição de alvará para liberação de depósito à reclamada e ao perito, consoante despacho de 24.02.2010 (fl. 148), somente em 19.03.2010 foram expedidas notificações à reclamada e ao perito para retirada dos respectivos alvarás (fls. 158/159). Em 28.07.2010, com disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho de 03.08.2010, foi novamente expedida notificação à reclamada para retirada do alvará à sua disposição, sendo este o último andamento processual.

***DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que tome as providências necessárias no sentido de reiterar a notificação diretamente à reclamada e pelo Oficial de Justiça, para retirada do alvará, face ao tempo decorrido da última intimação.***

**Processo nº 0095400-34.2000.5.04.0251**

A petição protocolada em 04.07.2002 (fl. 30) foi juntada aos autos somente em 31.07.2002 (fl. 29-verso), e sem referência ao documento que a acompanha. Apresentado laudo pericial em 04.04.2003 (fls. 37/40), somente em 23.04.2003 foram expedidas notificações às partes para publicação no DOE – Diário da Justiça de 29.04.2003, para vista do laudo (fls. 41/42). Em 03.10.2003 – ata da fl. 49 – a audiência foi adiada SINE DIE para prolação de sentença. Proferida a decisão em 31.10.2003 (fls. 51/58), somente em 13.11.2003 o procurador do autor ficou ciente em Secretaria (fl. 58-verso), e em 28.01.2004 foi expedida notificação para publicação no DOE – Diário da Justiça de 04.02.2004, à reclamada (fl. 59). Foi certificado em 17.03.2004 ter a sentença transitado em julgado em 12.02.2004 (fl. 61). O despacho de 17.03.2004 (fls. 61/62) foi cumprido somente quando da expedição de notificação às partes para apresentação de cálculo de liquidação em 27.04.2004, para publicação no DOE – Diário da Justiça em 03.05.2004 (fls. 63/64), com prazo sucessivo de dez dias. Somente em 03.11.2004 foi certificada a não apresentação de cálculos pelas partes (fl. 65). O laudo das fls. 67/69, protocolado em 16.12.2004, foi juntado aos autos em 21.01.2005 (fl. 66-verso). Devolvidos os autos pelo procurador do autor em 21.02.2005 (fl. 101), somente em 18.04.2005 foi expedida notificação à reclamada para vista do cálculo apresentado pelo perito, para publicação no DOE- Diário da Justiça de 25.04.2005. O processo ficou parado de 25.04.2005 a 21.10.2005, quando ingressou petição do reclamante (fls. 102/103). O despacho de 21.10.2005 (fl. 103) foi cumprido somente em 25.11.2005, quando expedida notificação da fl. 104. Somente em 08.02.2006 (fl. 105) foi certificado o decurso do prazo sem que as partes e o INSS



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

impugnassem o cálculo de liquidação apresentado pelo perito. Do termo de juntada da fl. 113-verso, de 16.05.2006, não constou referência ao dia da semana (conforme Provimento 213/2001). Recebida a Carta Precatória da Vara Deprecada em 16.05.2006 (fl. 125-verso), somente em 10.07.2006 foi lançada a certidão de cálculos pela Secretaria (fl. 126). A última informação da Vara Deprecada data de 31.08.2006 (fl. 131), e somente em 26.01.2007 constou certidão referindo a ausência de certidão, razão pela qual foi expedido memorando (fl. 132). O termo de juntada da fl. 136-verso não faz referência ao documento da fl. 138 que acompanha a petição. O mesmo ocorre no termo da fl. 196-verso em relação ao documento que acompanha a petição (fls. 197/198). Após a juntada da certidão da fl. 198, em 05.03.2008, somente em 12.05.2008 foi feita conclusão (fl. 199). Expedida notificação ao autor para manifestação sobre ofício/memorando, com prazo de cinco dias, em 29.09.2008, para publicação no DOE – Diário da Justiça de 03.10.2008 (fl. 211), em 17.12.2008 foi certificada a não manifestação da parte. Em 04.09.2009 (fls. 242/243) foi apresentada petição de acordo, homologado em 11.09.2009 (fl. 244). Em 30.11.2009 (fl. 250) foi certificada a constatação de que o acordo das fls. 242/243 foi realizado entre o reclamante e a parte autora nos embargos de terceiro. Na mesma data, foi determinada pelo Juízo a notificação da parte autora dos embargos de terceiro sobre a homologação do acordo e para efetuar os recolhimentos previdenciários, fiscais e das custas. As notificações foram expedidas apenas em 18.02.2010 (fl. 251). O verso da fl. 305 está em branco, sem carimbo ou certidão. O despacho de 29.11.2010 (fl. 315), que determinou a notificação da reclamada para comprovação dos recolhimentos ou para fazer o depósito das parcelas em dez dias, sob pena de ser comunicada a Receita Federal, foi cumprido somente em 18.03.2011, quando expedida notificação à reclamada (fl. 317). Constata-se, ainda, a existência de cópia de notificação solta no processo - ou seja, não juntada aos autos - , com recibo de devolução pelo Correio, por motivo de “endereço insuficiente”, em 23.03.2011, e que corresponde à notificação da fl. 317. O processo aguarda cumprimento da parte final do despacho da fl. 320 para reencaminhamento da Carta Precatória para liberação da penhora à 2ª Vara do Trabalho de Gravataí.

**Processo nº 0084600-20.1995.5.04.0251**

A certidão de renumeração a carmim das folhas 204, 206, 292 a 296, deve ter sido feita em documento das partes que foi desentranhado, porque não consta da certidão da fl. 296-verso. A certidão de renumeração da fl. 296-verso só faz referência à renumeração



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

a carmim da fl. 241 dos autos. A credencial foi juntada após a procuração (fls. 300 e 301). O despacho da fl. 492, de setembro de 1995, foi cumprido em 12.02.1996 (fl. 499). A numeração está incorreta a partir da fl. 799. Foi publicada sentença em 09.08.1996 (fls. 806/812), sendo expedida intimação às partes somente em 09.09.1996. O despacho da fl. 816, de 23.09.1996, foi cumprido em 13.11.1996 (fl. 840). Ausente quantificação do documento juntado à fl. 829. Em 25.04.1997 (fl.891-verso) os autos foram remetidos ao TRT. O retorno do processo ocorreu em 11.10.2005 (fl. 1047-verso). O verso da fl. 1048 está em branco, sem carimbo ou certidão. O despacho da fl. 1084, de 19.04.2006, foi cumprido em 18.05.2006 (fl. 1085). A numeração dos autos está incorreta a partir da fl.1092. Os despachos das fls. 1090, de 08.06.2006, e da fl. 1097, de 28.07.2006, somente foram cumpridos, respectivamente, em 10.07.2006 (fl. 1094) e 30.08.2006 (fl. 1117). Numeração das folhas está incorreta a partir da fl. 1148. Expedida carta precatória citatória executória em 02.10.2006 (fl. 1151). O despacho da fl. 1156, de 13.12.2006, foi cumprido em 06.02.2007 (fl. 1157). O termo de juntada do verso da fl. 1159 está sem a respectiva data, o mesmo ocorrendo com o termo do verso da fl. 1165. O despacho da fl. 1232 homologou o acordo parcial das fls. 1160/1164. Não há termo de juntada da sentença de embargos de declaração das fls. 1419/1421. A petição das fls. 1425/1427 foi protocolada em 27.06.2007 e juntada em 02.10.2007: certamente deveria estar na Vara em autos suplementares, mas o termo de juntada não faz tal referência. A petição da fl. 1428 foi protocolada em 07.08.2007 e juntada em 02.10.2007. O despacho determinando a notificação das reclamadas para contraminutar o agravo de petição do reclamante, de 26.10.2007 (fl. 1444), foi cumprido somente em 29.10.2007 e 15.04.2008. A determinação para remessa dos autos ao Tribunal ocorreu em 08.05.2008, sendo cumprida somente em 07.07.2008 (fl. 1448). Conforme certificado à fl. 1550, foi penhorada uma camionete GM S10 avaliada em R\$ 53.000,00, na Carta Precatória nº 01052-2006-023-04-00-9, da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. À fl. 1550 foi determinado que se solicitasse a devolução da Carta Precatória à 23ª Vara de Porto Alegre e que fosse expedida nova Carta Precatória somente para citação da reclamada, em face da garantia do Juízo com a penhora realizada à fl. 1351. Em 10.06.2009 foi expedida Carta Precatória para citação da reclamada, no valor de R\$ 43.764,46 (fl. 1565). Em 18.11.2009 (fl. 1607) foi homologado o acordo das fls. 1599/1604. Em 05.07.2010 foi determinada a intimação da reclamada para efetuar o pagamento das custas processuais, sendo a determinação cumprida em 26.07.2010. Determinada em 16.09.2010 (fl. 1630) a expedição de alvarás



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

à primeira reclamada dos depósitos das fls. 831 e 934. Na certidão da fl. 1630 constou como devolvidos à 4ª reclamada os documentos das fls. 325/403, mas, na verdade, foram devolvidos os documentos das fls. 335/403. Os autos contêm várias folhas renumeradas a carmim sem a respectiva certidão; provavelmente as certidões estejam em documentos das partes que foram desentranhados. A partir do despacho da fl. 1630, de 16.09.2010, não há nenhum outro andamento processual.

***DETERMINA-SE ao Diretor de Secretaria que tome as providências necessárias no sentido de notificar as partes para retirada de documentos, e a 1ª reclamada para retirada de alvará.***

**Processo nº 0124000-50.2009.5.04.0251**

A sentença foi juntada em 31.08.2010 (fls. 85/86-verso), sendo as partes notificadas para ciência somente em 08.10.2010. Conforme certificado à fl. 89-verso, a sentença transitou em julgado em 21.10.2010, mas a certidão somente foi lavrada em 18.04.2011. Em 27.04.2011 foi expedida requisição para pagamento de honorários periciais. O processo aguarda o pagamento dos honorários do perito.

**Processo nº 0000001-26.2010.5.04.0251**

Ausente quantificação dos documentos juntados no verso da fl. 39. O verso das fls. 123 e 124 está em branco e sem certidão. A audiência de prosseguimento ocorreu em 30.09.2010, sendo os autos conclusos para sentença, a qual foi publicada em 29.04.2011 (fls. 128/135). O processo aguarda intimação das partes, União e perito para ciência da decisão.

**Processo nº 0000275-87.2010.5.04.0251**

Trata-se de processo de execução fiscal de dívida ativa. O termo de juntada da fl. 12-verso faz referência à juntada de petição, sem mencionar os documentos que a acompanham. O mesmo ocorreu à fl. 22-verso. Em 24.09.2010 foi expedido mandado de citação no valor de R\$ 13.768,40 (fl. 32). Na certidão da fl. 32-verso, de 26.10.2010, constou que a citação da fl. 32 foi devolvida pela ECT com a informação "mudou-se". Não há andamento processual a partir de 26.10.2010.

***DETERMINA-SE que o Diretor de Secretaria tome as providências necessárias no sentido de notificar a União a respeito da devolução da citação.***

**INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS.**

As instalações da Vara do Trabalho inspecionada permitem a realização dos serviços de acordo com as suas necessidades, sendo que os servidores lotados nessa unidade estão bem orientados para a consecução de suas atividades.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

**RECOMENDAÇÕES GERAIS.**

Considerando que a observância na correção dos procedimentos não está adstrita aos processos examinados na presente inspeção correcional, porquanto o levantamento foi realizado por amostragem, mas a todos os feitos que tramitam na Unidade Judiciária, **RECOMENDA-SE** a adoção das seguintes medidas, em conformidade com a Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional e as disposições legais pertinentes contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil, conforme segue: **(1) Deverá a Secretaria, de acordo com o Juiz na titularidade da unidade, envidar esforços para reduzir o lapso de tempo quanto à pauta de iniciais dos processos de rito ordinário para trinta (30) dias, e de rito sumaríssimo na forma do estabelecido no inciso III do artigo 852-B da CLT, e em relação aos processos de prosseguimento para o período máximo de 180 (cento e oitenta) dias. (2) Proceda a Secretaria na atualização dos atos e termos processuais lançados no sistema *inFOR* (artigo 94 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional), inclusive para registro de situações especiais verificadas nos processos, como, por exemplo, indicar o prazo final do acordo. (3) Adote como prática o zelo pelos processos que tramitam na Unidade Judiciária, evitando anotações na capa, para conservação satisfatória dos autos. (4) Proceda à abertura de novo volume quando os autos atingirem aproximadamente duzentas folhas, mantendo preservada a unidade dos atos processuais (artigo 72 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional). (5) Nos casos de renumeração de folhas, proceda na lavratura da correspondente certidão, evitando-se, ainda, eventuais repetições, rasuras e ausência de sequência lógica, conforme artigo 66 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (6) Observe o procedimento correto quanto à inutilização de folhas em branco, consoante o artigo 71 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (7) Quando da juntada de documentos reduzidos, seja rigorosamente observado o artigo 68 e parágrafos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (8) Objetivando a certeza dos atos processuais, observe a correta elaboração de termos e certidões, inclusive de forma legível, atentando para o período de vigência dos Provimentos neles citados, e sobretudo o que dispõem os artigos 148 a 150 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (9) Deverá a unidade judiciária envidar todos os esforços para que o cumprimento dos atos processuais ocorra de forma mais célere, observadas as normas legais ou na forma determinada pelo Juízo e na Consolidação de**



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

**Provimentos da Corregedoria Regional. (10) O termo de juntada deverá conter referência expressa à peça processual trazida aos autos e aos documentos que, eventualmente, a acompanhem, na forma do parágrafo único do artigo 101 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional. (11) Deverão ser utilizadas todas as ferramentas disponíveis no sistema *inFOR* para o correto registro do andamento processual, visando, com tal providência, assegurar a fidelidade das informações postas à disposição das partes e procuradores no que diz respeito ao andamento dos processos. (12) Continue a unidade judiciária, e na medida do possível, a designar de forma ordinária e periódica, audiências de conciliação para processos em fase de execução, buscando a redução do número de tais processos junto à Vara.**

**ATENDIMENTO AOS INTERESSADOS.**

Na forma do disposto no Edital de Inspeção Correcional Ordinária, a Desembargadora Vice-Corregedora Regional colocou-se à disposição para atendimento das partes, advogados e demais interessados, no dia 12 de maio de 2011, no horário das 11 às 12 horas, não tendo havido comparecimento de nenhuma das pessoas citadas.

**RECOMENDAÇÕES FINAIS.**

Todos os servidores devem ser alertados quanto à importância do integral registro dos atos e termos processuais relativos ao andamento dos processos no sistema informatizado, sob a responsabilidade da Unidade Judiciária, consoante o previsto no artigo 94 da Consolidação de Provimentos desta Corregedoria Regional, tendo em vista que a utilização do programa de informatização dinamiza a tramitação dos feitos, facilitando a informação às partes e seus procuradores, evitando o fluxo dos operadores do Direito na Secretaria da Vara.

O Diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha deverá dar imediata ciência a todos os servidores lotados naquela Unidade Judiciária dos Provimentos e determinações expedidos por esta Corregedoria Regional, com ênfase ao contido na ata de inspeção, estabelecendo-se o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que esta seja informada sobre a adoção das medidas necessárias ao integral cumprimento de suas determinações.

**AGRADECIMENTOS E ENCERRAMENTO.**

A Exma. Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e sua equipe de correição agradecem a colaboração de todos os participantes dos trabalhos



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
VICE-CORREGEDORIA REGIONAL

correcionais, não só pela presteza no atendimento das solicitações, bem como pela forma cordial e atenciosa com que foram recebidos.

E, para constar, é lavrada a presente ata que eu, Sônia Maria Licks, Assessora da Desembargadora Vice-Corregedora, subscrevo, sendo assinada pela Exma. Desembargadora Vice-Corregedora Regional.

**ROSANE SERAFINI CASA NOVA**  
**Desembargadora Vice-Corregedora Regional**